



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer N.º 1/V/2014

Assunto: Proposta de lei intitulada “Alteração ao Regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau”

I - Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 6 de Dezembro de 2013, a proposta de lei intitulada “Alteração ao Regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau”, a qual foi admitida, através do Despacho n.º 166/V/2013, pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa em 10 de Dezembro, de acordo com os termos regimentais.

2. A proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada, na generalidade, na reunião plenária da Assembleia Legislativa da RAEM, realizada no dia 16 de Dezembro de 2013, e no dia 17 de Dezembro foi distribuída, através do Despacho n.º 195/V/2013, à 3.ª Comissão Permanente pelo Senhor Presidente, para efeitos de

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apreciação na especialidade e emissão de parecer no prazo de um mês, tendo sido destacados para prestar apoio à Comissão, através da Comunicação n.º 13/V/2013, os membros da Equipa de Trabalho “F”¹ da Assessoria.

3. Para o efeito, a 3.ª Comissão Permanente reuniu-se, respectivamente, nos dias 2, 15 e 16 de Janeiro de 2014.

4. A reunião do dia 15 de Janeiro de 2014 contou com a presença da Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan, do Director dos SAFF, José Chu, da Directora dos Serviços de Finanças, Vitória Gonçalves, do Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, Zhao Xiangyang, e de outros representantes do Governo.

5. A Comissão estabeleceu um diálogo pleno com o proponente sobre a proposta de lei a nível político, enquanto os membros da Equipa de Trabalho “F” da Assessoria desenvolveu um diálogo frutuoso com o proponente sobre a proposta de lei ao nível técnico-legislativo; nesta base, o proponente apresentou à Assembleia Legislativa, em 15 de Janeiro de 2014, a versão alternativa da proposta de lei.

6. Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções apresentadas, cumpre à Comissão pronunciar-se e emitir o seu parecer, nos termos e para efeitos do artigo 117.º do Regimento.

¹ Membros da Equipa de Trabalho “F” da Assessoria: Li Han Lin, Inês Marinho, Lo Man Si (Ester), Gabriela do Espírito Santo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II

Apresentação

7. Na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, o Governo indica que:

“O Regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau é regulado pela Lei n.º 1/2000, aprovada no período inicial do retorno de Macau à Pátria, cujo mapa anexo estabelece expressamente a remuneração mensal do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos. A Lei n.º 1/2005 fez alterar o aludido Regime remuneratório, tendo introduzido um mecanismo onde se prescreve que o vencimento é automaticamente actualizado, em função e na proporção das alterações ao valor do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos do funcionalismo público. Para além da actualização feita conforme este mecanismo, não houve ajustamento da remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos desde o ano de 2000.”

8. Entende ainda o proponente que:

“(…) o regime remuneratório do Chefe do Executivo, dos titulares de cargos políticos (incluindo titulares dos principais cargos, membros do Conselho Executivo e deputados à Assembleia Legislativa) e dos magistrados constitui uma composição

[Handwritten signatures and marks on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fundamental do sistema político da Região Administrativa Especial de Macau. De acordo com o regime vigente, a remuneração dos titulares de cargos políticos e dos magistrados corresponde a uma determinada percentagem do vencimento do Chefe do Executivo, pelo que se não for actualizado o vencimento deste, mantém-se inalterada a remuneração daqueles. De facto, desde o retorno de Macau à Pátria, especialmente nos anos recentes, registou-se um desenvolvimento rápido da economia de Macau e os assuntos sociais tornam-se cada vez mais complexos, pelo que o volume de trabalho do Governo, da Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais aumentou significativamente. O número de processos tratados pelos órgãos judiciais e a pressão que estes estão a suportar com recursos humanos limitados não tem precedentes. É notório o desequilíbrio verificado entre a remuneração que os titulares de cargos políticos e os magistrados auferem e o esforço e contributo que foram feitos. Pelo que a actualização atempada e adequada da remuneração do Chefe do Executivo no sentido de actualizar também a remuneração dos titulares de cargos políticos e dos magistrados é adequada e necessária, o que contribui para valorizar as atribuições que são cometidas ao titular do cargo de Chefe do Executivo e aos titulares de cargos políticos e dos órgãos judiciais, em prol do aperfeiçoamento do seu regime remuneratório.”²

² Vide Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9. Nestes termos, o proponente sugere que o vencimento mensal base do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau seja actualizado em 10%.

10. O proponente indicou que na base da proposta da referida actualização esteve a consideração de alguns factores, nomeadamente *“os salários auferidos no mercado, a taxa de inflação, a situação financeira do Governo”*, entre outros, tendo ainda tido como referência a *“percentagem de ajustamento de 10% do vencimento base prevista na Lei n.º 15/2009 - «Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia» em relação ao pessoal de direcção e chefia.”*³

III

Apreciação na generalidade

11. A política legislativa subjacente à presente proposta de lei mereceu, de forma geral, o acolhimento, ou, pelo menos, a não oposição, da maioria dos membros da Comissão; no entanto, entendem estes que o proponente deve prestar esclarecimentos e explicações mais desenvolvidos sobre a mesma.

12. A presente proposta de lei, tal como afirma o proponente na Nota Justificativa, diz respeito, numa primeira leitura, ao regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da RAEM⁴. Contudo na medida em que, em

³ Vide Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.

⁴ Lei n.º 1/2000.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conformidade com o regime jurídico vigente, a remuneração auferida pelos titulares de outros cargos políticos da RAEM⁵ e pelos magistrados se encontra indexada, com base num valor percentual, ao vencimento do Chefe do Executivo⁶, a actualização deste último conduz necessariamente a uma correspondente actualização das remunerações daqueles.

13. Por outras palavras, as remunerações dos titulares destes outros cargos políticos e dos magistrados não podem sofrer qualquer actualização se não se proceder a alterações na remuneração do Chefe do Executivo. Por isso, em termos meramente técnicos, é aqui que reside a relevância da actualização do vencimento do Chefe do Executivo para a actualização das remunerações de todos os titulares dos principais cargos da RAEM e dos magistrados⁷, pois, face ao regime vigente, é a única via, em termos técnicos, para alcançar tal efeito.

14. Conforme se referiu anteriormente, a remuneração do Chefe do Executivo está fixada no mapa anexo à Lei n.º 1/2000, mas importa saber se esta de facto nunca sofreu qualquer alteração. Os membros da Comissão têm opiniões diversas: uns entendem que sim, outros que não.

⁵ Para além dos titulares dos principais cargos, devem também considerar-se neste contexto os deputados à Assembleia Legislativa e os membros do Conselho Executivo.

⁶ Artigos 40.º a 43.º da Lei n.º 3/2000 (Regime da legislatura e estatuto dos deputados), artigo 10.º da Lei n.º 1/1999 (Estatuto dos membros do Conselho Executivo) e artigos 2.º a 6.º da Lei n.º 2/2000 (Regime remuneratório dos magistrados).

⁷ Segundo as informações fornecidas pelo proponente durante a apreciação na generalidade da presente proposta de lei, até à data, são 149 os titulares destes outros cargos políticos e magistrados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15. Relativamente a esta questão, o proponente esclareceu que o regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos faz parte integrante, em sentido lato, do regime jurídico da Função Pública⁸, portanto, para se poder concluir se a remuneração do Chefe do Executivo sofreu alguma actualização é necessário ter em consideração este último regime jurídico mencionado.

16. Em termos técnicos, há assim dois factores que podem levar a alterações da remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos: modificações dos valores da tabela indiciária do vencimento do funcionalismo público⁹ e modificações ao valor remuneratório de base do cargo em causa.

17. No que se refere ao valor do índice, há que ter em atenção que, antes da entrada em vigor da Lei n.º 1/2005 (Actualização dos vencimentos e pensões dos trabalhadores da Função Pública e alteração da Lei n.º 1/2000), o vencimento base do Chefe do Executivo estava fixado em 129 740 patacas por mês, ou seja, tratava-se de um regime fundado num montante certo e determinado e que nada tinha a ver com os valores da tabela indiciária que enquadra o regime remuneratório dos trabalhadores da Função Pública.

⁸ Nomeadamente, o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos, os deputados à Assembleia Legislativa, os membros do Conselho Executivo e os magistrados, mesmo que não sejam funcionários, são como tal equiparados nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 336.º do Código Penal.

⁹ Segundo o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das Carreiras dos Trabalhadores dos Serviços Públicos), o valor do índice em causa corresponde ao valor do índice 100.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Contudo, tal regime foi alterado pela já referida Lei n.º 1/2005, sendo que se procedeu à modificação do artigo 2.º da Lei n.º 1/2000, tendo por justificação a *“necessidade de se criar um mecanismo automático de actualização daquelas remunerações [do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da RAEM] por referência ao índice 100 da tabela indiciária de vencimentos dos trabalhadores da Administração Pública”*¹⁰. Assim, e com a entrada em vigor desta lei (especialmente o seu artigo 4.º), introduziu-se um mecanismo de actualização automática do vencimento do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da RAEM, sem contudo se proceder a uma actualização do valor base, certo e determinado, no qual se alicerça o regime remuneratório em causa. Por outras palavras, a partir de 2005, *“o vencimento do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos é automaticamente actualizado, sem dependência de qualquer formalidade, em função e na proporção das alterações ao valor do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos do funcionalismo público”*.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.

¹⁰ Parecer n.º 1 /11/2005 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, pág. 4 da versão chinesa do mesmo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

18. Esta norma deveria ser lida tendo também em consideração o disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, que define o regime das carreiras da Administração Pública, o qual determinava que a actualização dos vencimentos (dos trabalhadores da Função Pública) se operava na proporção da alteração do valor do índice 100 da referida tabela. ¹¹

19. O efeito jurídico da alteração feita em 2005 foi, assim, e como já indicado, que, quando se se altera o valor do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos do funcionalismo público, a remuneração do Chefe do Executivo e dos principais cargos da RAEM é também automaticamente alterada em função e na proporção daquela actualização.

20. Desde 2005, efectuaram-se seis actualizações salariais, nomeadamente em 2005¹², 2007¹³, 2008¹⁴, 2011¹⁵, 2012¹⁶ e 2013¹⁷. O principal fundamento para as referidas actualizações foi o de aliviar os encargos financeiros dos trabalhadores da Função Pública¹⁸ decorrentes do aumento constante da taxa de inflação. Tendo em

¹¹ Se bem que este decreto-lei foi revogado e substituído pela Lei n.º 14/2009, este mecanismo que de algum modo contextualiza a actualização automática em função e na proporção das alterações ao valor do índice 100 da tabela indiciária de vencimentos do funcionalismo público vigora nos mesmos termos em razão do n.º 3 do artigo 4.º da referida Lei n.º 14/2009.

¹² Através da Lei n.º 1 / 2005.

¹³ Através da Lei n.º 1 / 2007.

¹⁴ Através da Lei n.º 1 / 2008.

¹⁵ Através da Lei n.º 3 / 2011.

¹⁶ Através da Lei n.º 7 / 2012.

¹⁷ Através da Lei n.º 6 / 2013.

¹⁸ Vide página 2 da versão chinesa do Parecer n.º 2/III/2007 da 1ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa; página 2 da versão chinesa do Parecer n.º 1/III/2008 da 1ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa; página 3 da versão chinesa do Parecer n.º 1/IV/2011 da 3ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa; página 5 da versão chinesa do Parecer n.º 3/IV/2012



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conta o regime estabelecido em 2005, e ora explanado, estas actualizações abrangeram todos os trabalhadores da Função Pública, desde o funcionário de base ao Chefe do Executivo. No decurso da apreciação na especialidade da proposta de lei, o proponente apresentou informações complementares à Comissão a este respeito.¹⁹

21. A maioria dos membros da Comissão e o proponente entendem que as referidas actualizações salariais foram gerais para todos os trabalhadores da Função Pública e que o fundamento principal subjacente à decisão política foi o da compensação pelas perdas resultantes da inflação. A verdade é que, no entanto, nunca foi efectuada uma actualização que tenha incidido em particular sobre a remuneração de base do Chefe do Executivo, tal como agora se propõe com a presente iniciativa legislativa. Com a proposta de lei em análise pretende então operar-se uma actualização de natureza estrutural e diferente das anteriores, quer quanto à sua natureza, quer quanto aos seus objectivos.

22. Como foi referido anteriormente, o regime de remuneração do Chefe do Executivo e dos principais cargos da RAEM faz parte do regime jurídico da Função Pública da RAEM em sentido lato. Assim, a alteração estrutural do regime remuneratório base do Chefe do Executivo e dos principais cargos da RAEM não pode ter em conta apenas parte do regime jurídico relevante; tem de ter necessariamente em consideração todas as alterações introduzidas no referido regime no seu todo.

da 3ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa; página 5 da versão chinesa do Parecer n.º 2/IV/2013 da 3ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

¹⁹ Vide Anexo I do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23. Segundo o proponente, a reforma e o aperfeiçoamento do regime jurídico da Função Pública e das respectivas carreiras teve início no estabelecimento da RAEM e avançou a partir de 2001. Note-se, aliás, que todos os anos esta reforma tem sido apontada como um dos aspectos mais importantes nos relatórios das Linhas de Acção Governativa. Ademais, o Governo tem vindo a entregar à Assembleia Legislativa um conjunto de propostas de lei, no sentido de aperfeiçoar, na sua globalidade, o regime jurídico da Função Pública, propostas estas que têm sido debatidas e aprovadas pela Assembleia Legislativa.

A Comissão considera que se devem enumerar aqui essas leis:

- Lei n.º 3/2003 (Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário);
- Lei n.º 8/2004 (Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública);
- Lei n.º 2/2005 (Unificação das carreiras masculina e feminina do Corpo de Polícia de Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros);
- Lei n.º 4/2006 (Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança);
- Lei n.º 7/2006 (Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais);
- Lei n.º 8/2006 (Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos);
- Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança);



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos);
- Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia);
- Lei n.º 18/2009 (Regime da carreira de enfermagem);
- Lei n.º 6/2010 (Regime da carreira de farmacêutico);
- Lei n.º 7 / 2010 (Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica);
- Lei n.º 8/2010 (Regime da carreira de inspector sanitário);
- Lei n.º 9/2010 (Regime das carreiras de auxiliar de saúde);
- Lei n.º 10/2010 (Regime da carreira médica);
- Lei n.º 11/2010 (Regime da carreira de administrador hospitalar);
- Lei n.º 12/2010 (Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior).

24. É de salientar que a alteração do regime jurídico da Função Pública no geral e das diferentes carreiras em particular, através das referidas leis, traduz ajustamentos estruturais. As características deste tipo de ajustamento são, entre outros, a alteração do conteúdo funcional de determinadas carreiras ou cargos ou a alteração do índice salarial base de determinadas carreiras ou cargos. Segundo os esclarecimentos prestados pelo proponente, no decurso da apreciação na especialidade da presente proposta de lei, muitos funcionários públicos foram já beneficiados com este tipo de actualização estrutural, independentemente dos cargos que desempenham.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25. Já foi concluída uma parte dos trabalhos legislativos neste âmbito, mas nenhuma disse respeito ao regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos, por isso, continuam a registar-se deficiências. Assim, os trabalhos de reforma do regime jurídico da Função Pública e das suas carreiras ainda não foram totalmente concluídos.

26. Assim, na opinião quer da maioria dos membros desta Comissão, quer do proponente, o objectivo da apresentação desta proposta de lei é exactamente concluir os referidos trabalhos, enquanto umas das mais relevantes vertentes da reforma do regime jurídico da Função Pública. Portanto, não se devem retirar efeitos de natureza política.

27. É certo que uma minoria dos membros desta Comissão não partilha deste ponto de vista, considerando que houve sempre ajustamentos da remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos, e que, por isso mesmo, não deve haver lugar a ajustamentos adicionais. Contudo, entende a maioria dos membros da Comissão que a actualização automática do valor do índice remuneratório não é, em bom rigor, um “aumento salarial”: visa primordialmente fazer frente à pressão da inflação e não materializar um aumento salarial propriamente dito. Mais a mais, este tipo de actualização não é desenhado exclusivamente para o Chefe do Executivo e titulares dos principais cargos, mas sim para os trabalhadores da Função Pública em geral. Para além disso, os índices remuneratórios do pessoal das diversas áreas e carreiras foram ajustados através de actos legislativos, sem ter havido lugar a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

semelhantes ajustamentos da remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos, o que é irrazoável. Ademais, a remuneração dos titulares de cargos políticos e dos magistrados está indexada à remuneração do Chefe do Executivo, logo, a actualização da remuneração não beneficia unicamente este último, mas também os titulares dos outros cargos já referidos. Ora, como mencionado, se não se ajustar a remuneração base do Chefe do Executivo, aqueles que auferem uma remuneração de base àquela indexada não poderão beneficiar de semelhante ajustamento estrutural²⁰. Assim sendo, a maioria dos membros da Comissão concorda com esta opção de política legislativa de ajustamento da remuneração do Chefe do Executivo.

28. Esta discussão originou um outro problema, relativo ao “regime de responsabilização dos altos dirigentes do Governo”.

29. Na opinião da maioria dos membros desta Comissão, deve separar-se o problema da responsabilização dos altos dirigentes do Governo da questão da actualização salarial. Assim, os dirigentes têm de ser responsabilizados e têm de assumir as suas responsabilidades efectivas, mas o montante da remuneração que os titulares dos principais cargos da RAEM auferem é definido pelo Governo para os respectivos cargos e não para as pessoas que os ocupam. Por isso, o que se deve

²⁰ Esta questão foi, na verdade, levantada no debate das Linhas de Acção Governativa para o ano económico de 2012, tendo o Chefe do Executivo pedido inclusivamente, na altura, desculpa pelo facto da remuneração de base dos titulares de outros cargos políticos e dos magistrados não ter sido ajustada devido à não actualização da sua própria remuneração de base, bem como instruído *in loco* os respectivos dirigentes para estudarem e resolverem a questão. (vide Diário da Assembleia Legislativa, n.º 56, I Série, de 16 de Novembro de 2011).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ponderar é se o valor remuneratório fixado corresponde à responsabilidade, importância e dignidade do cargo e não fazer tal avaliação por referência à pessoa que o ocupa, e muito menos individualizar a questão.

30. Um ou outro membro da Comissão insiste que, na existência de falhas ou de maus desempenhos, os salários dos titulares dos cargos em causa não devem ser alterados e, especialmente, não devem ser os próprios titulares a apresentar propostas de alteração dos seus salários.

31. Como já salientado, a maioria dos membros da Comissão entende que não se deve misturar a questão da responsabilidade dos titulares altos cargos da RAEM com a do aumento salarial. Além disso, mesmo que se pretenda avaliar o desempenho dos titulares destes cargos, devem os mesmos ser avaliados de forma integral, global e objectiva, não se devendo incidir intencionalmente ou até exagerar nas responsabilidades decorrentes das falhas, sem se atender aos méritos já alcançados. Note-se que, verdade seja dita, o desempenho dos titulares dos principais cargos da RAEM não é irrepreensível, uma vez que alguns deles até cometeram crimes; todavia, os resultados alcançados desde o retorno de Macau à Pátria, sob a liderança do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos, estão à vista de todos. O empenho e o esforço dispensados, face ao constante aumento das responsabilidades e da pressão do trabalho, merecem ser enaltecidos, não se podendo renegar todo o contributo dado à sociedade. Dito isto, a Comissão entende que os representantes do Governo devem aproveitar esta oportunidade para prestarem os devidos

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esclarecimentos sobre a sua actuação positiva. A pedido da Comissão, o proponente facultou informações adicionais.²¹

32. Alguns deputados referiram ainda a comparação feita entre a remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da RAEM com a dos dirigentes de outros países e regiões; e, na sua opinião, a remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da RAEM é bastante elevada. No entanto, na opinião da maioria dos membros desta Comissão, a remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos não é definida de origem nesta iniciativa. Além disso, a maioria dos membros desta Comissão considerou que, atendendo à percentagem de ajustamento sugerida nesta proposta de lei, a acima referida comparação é pouco razoável. Macau tem as suas características específicas, pelo que as comparações a fazer devem ser restringidas a Macau. Ou seja, deve estudar-se a sua real situação do mercado de emprego.

Neste contexto, um deputado referiu em especial que, mesmo que a remuneração seja actualizada de acordo com a percentagem de ajustamento avançada na presente proposta de lei, a remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da RAEM não será assim tão elevada, isto quando comparada com a de alguns altos dirigentes de empresas privadas.

33. A Comissão chegou, neste contexto, ao seguinte consenso: todos os membros desta Comissão são da opinião de que é imperativo aperfeiçoar o regime de

²¹ Vide anexos II, III e IV do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

responsabilização dos altos dirigentes, pelo que exortam o Governo a avançar, o quanto antes, com a ponderação sobre esta matéria. Esta Comissão alertou ainda ainda o Governo que este, em momento oportuno, quando estejam reunidas as necessárias condições, proceda a um estudo com vista a uma maior optimização do regime jurídico do funcionalismo público.

34. Relativamente à percentagem de ajustamento do vencimento que a presente proposta de lei propõe, nos termos da Nota Justificativa anexa à mesma, o vencimento mensal base dos titulares destes cargos é actualizado em 10%, com referência à percentagem de ajustamento do vencimento base prevista na Lei n.º 15/2009 - “Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia”.

35. Durante a discussão na especialidade, em resposta às perguntas dos Deputados, o proponente referiu que o aumento de 10% já é, de facto, conservador. Com efeito, de entre o pessoal de chefia, o vencimento do Chefe de secção foi já aumentado em 15,1%, e o salário da maioria do pessoal de Direcção e Chefia também foi aumentado em mais de 10%.²²

36. A maior parte dos membros da Comissão entende que o aumento de 10% da remuneração do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos é uma opção adequada.

²² Vide Anexo V do parecer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

37. Alguns membros discordaram desta opção, por entenderem que a fundamentação apresentada não é suficiente.

38. Tendo por base os elementos fornecidos pelo proponente, a Comissão nota que a execução desta lei irá implicar uma despesa adicional nas finanças públicas para o ano de 2014, no montante mensal de 1 270 530 patacas e anual de 17 194 926 patacas²³. Segundo o proponente, estes encargos serão suportados por conta das disponibilidades existentes nos correspondentes orçamentos de funcionamento ou privativos para o corrente ano económico. Além disso, e caso seja necessário, poderão também estes montantes ser suportados por verbas a transferir pela Direcção dos Serviços de Finanças (DSF).

39. A maior parte dos membros da Comissão e o proponente entendem também que, tendo em conta o rápido crescimento do produto interno bruto (PIB) e as boas condições financeiras do Governo da RAEM²⁴, é previsível que a tendência do futuro desenvolvimento seja positiva e que as despesas decorrentes do referido ajustamento não constituam um obstáculo.

IV

Apreciação na especialidade

²³ Vide Nota justificativa da proposta de lei

²⁴ Vide Anexo II do parecer



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

40. A Comissão procedeu, com o apoio da assessoria, à análise na especialidade e à discussão artigo-a-artigo da proposta de lei com o proponente, culminando com a apresentação por parte deste do texto alternativo com uma redacção tecnicamente melhorada.

41. Artigo 1.º (Alteração à Lei n.º 1/2000)

A versão originária da proposta de lei passou a ter a seguinte redacção: *“O mapa referente à remuneração mensal do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau, anexo à Lei n.º 1/200 (Regime remuneratório do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos da Região Administrativa Especial de Macau), alterada pela Lei n.º 1/2005 (Actualização dos vencimentos e pensões dos trabalhadores da Administração Pública e alteração da Lei n.º 1/2000), é substituído pelo mapa constante do anexo à presente lei”*.

Trata-se de uma alteração meramente técnica.

42. Artigo 2.º (Encargos)

A versão originária da proposta de lei passou a ter a seguinte redacção: *“Os encargos decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes nos correspondentes orçamentos de funcionamento ou privativos do corrente ano económico e, se necessário, pelas verbas disponibilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.”*

Trata-se também de uma alteração de cariz técnico. Segundo a explicação dada à Comissão pela responsável da DSF, os respectivos encargos vão ser reflectidos na



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tabela de despesas do orçamento da RAEM, no Capítulo primeiro, Divisão 1 (01-01), notando que as despesas relativas a remuneração do Chefe do Executivo não se integram nas despesas com os serviços públicos. Portanto, os conceitos na presente proposta de lei são diferentes dos conceitos usualmente utilizados para se fazer referência aos serviços centrais e entidades não autónomas. É esta, assim, a razão pela qual não se optou pela mesma forma de redacção adoptada na proposta de lei intitulada "Alteração dos montantes do prémio de antiguidade e dos subsídios de residência, família, casamento, nascimento, funeral e do montante de comparticipação nas despesas com a trasladação de restos mortais"²⁵, também em apreciação na Assembleia Legislativa neste momento.

V

Conclusões

Apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a Comissão:

1. É de parecer que a Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e,
2. Mais sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

²⁵ Na apreciação na especialidade pela 2ª Comissão Permanente, sugeriu-se a alteração da designação desta proposta de lei para "Alteração dos montantes do prémio de antiguidade, subsídios e abono".



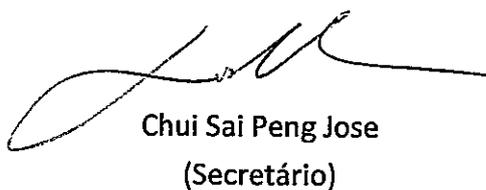
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, 16 de Janeiro de 2014.

A Comissão,



Cheang Chi Keong
(Presidente)



Chui Sai Peng Jose
(Secretário)



Cheung Lup Kwan Vitor



Vong Hin Fai



José Maria Pereira Coutinho



Leong On Kei



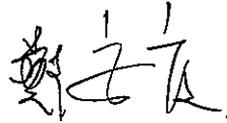
Chan Meng Kam





澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa


 Lau Veng Seng


 Zheng Anting


 Lei Cheng I


 Wong Kit Cheng





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]

ANEXOS

DADOS ESTATÍSTICOS FORNECIDOS PELO GOVERNO



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo I

**Actualização dos vencimentos após o
estabelecimento da RAEM**

Ano	Entrada em vigor	Valor do índice actualizado	Aumento	%	Lei n.º	Taxa de actualização acumulada (face a 1999)
2013	2013.05.01	\$70.0	\$4.0	6.06%	6/2013	40.00%
2012	2012.05.01	\$66.0	\$4.0	6.45%	7/2012	32.00%
2011	2011.01.01	\$62.0	\$3.0	5.08%	3/2011	24.00%
2008	2008.01.01	\$59.0	\$4.0	7.27%	1/2008	18.00%
2007	2007.01.01	\$55.0	\$2.5	4.76%	1/2007	10.00%
2005	2005.01.01	\$ 52.5	\$2.5	5.00%	1/2005	5.00%
1999	---	\$ 50.0	---	---	5/97/M	---

SAFP – 09/01/2014



Anexo II

PIB após o estabelecimento da RAEM
e variação das receitas e despesas públicas

Mapa 1 : Variação do PIB

Ano	PIB (unidade: cem milhões de patacas)	Aumento (unidade: cem milhões de patacas)	Taxa de aumento
1999	490	---	---
2000	514	24	4.9%
2001	523	9	1.8%
2002	563	40	7.6%
2003	636	73	12.9%
2004	823	187	29.4%
2005	945	122	14.8%
2006	1,166	221	23.4%
2007	1,451	285	24.5%
2008	1,663	212	14.6%
2009	1,702	39	2.3%
2010	2,269	568	33.4%
2011	2,950	681	30.0%
2012	3,482	532	18.0%



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

*由立法會提案

Mapa 2 : Variação do PIB: comparação entre 2012 e 1999

Ano	PIB (unidade: cem milhões de patacas)	Aumento (unidade: cem milhões de patacas)	Taxa de aumento
1999	490	---	---
2012	3,482	2,992	610.3%

[Handwritten signatures and notes on the right side of the page]

2014/01/06 ml/kml



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Dados estatísticos das principais receitas fiscais dos anos financeiros 2000 a 2013

Itens	(em milhões de patacas)													
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013*
Imposto directo sobre a concessão da exploração em regime de exclusividade do jogo**	5,467.8	6,133.3	7,639.4	10,178.4	14,740.0	16,561.9	19,788.9	29,340.7	39,563.7	41,870.0	66,003.8	94,112.2	106,989.8	126,738.4
Imposto especial sobre o jogo	5,342.0	5,952.4	7,431.8	9,918.8	14,149.5	15,985.5	19,045.2	28,339.9	38,294.4	40,488.5	63,283.1	92,100.9	104,826.3	124,437.7
Outros	125.8	180.9	207.6	259.6	590.5	576.5	743.7	1,000.8	1,329.3	1,381.5	1,720.7	2,011.3	2,163.4	2,300.7
Contribuição industrial	25.4	24.7	0.4	0.2	0.1	0.2	0.1	0.1	0.1	0.2	0.1	0.2	0.3	0.3
Imposto profissional	288.3	301.1	259.5	212.4	248.1	343.2	429.3	666.4	819.1	788.7	836.7	960.5	1,143.8	1,309.9
Contribuição predial	275.6	301.6	234.0	245.7	266.8	291.4	331.8	386.3	314.8	389.6	446.5	319.9	334.5	462.0
Imposto complementar de rendimentos	437.7	515.9	532.9	497.0	651.3	660.2	962.9	2,387.4	2,009.5	1,885.0	2,306.2	2,719.1	3,141.2	3,501.1
Imposto de turismo	94.3	98.5	64.1	27.7	85.0	95.5	113.1	174.3	266.1	265.1	339.8	448.4	547.2	641.8
Imposto de selo	204.8	433.0	498.7	491.5	737.6	897.7	799.1	1,110.8	908.9	623.4	867.8	1,427.1	2,707.8	3,056.1
Imposto de consumo	180.9	233.2	219.0	224.5	255.9	274.9	267.3	318.8	255.8	216.0	258.8	411.2	532.9	465.5
Imposto sobre veículos motorizados	142.0	172.9	206.6	270.0	302.4	331.0	334.9	455.2	452.7	386.9	736.0	1,053.4	1,138.6	1,278.4

*Valores sujeitos a actualização.

**Inclui: imposto directo sobre as receitas do jogo de fortuna ou azar, comissões dos promotores do jogo, receitas das Lotarias chinesas, lotarias instantâneas, corridas de galgos e corridas de cavalos.

Dados estatísticos das principais receitas fiscais dos anos financeiros 2000 a 2013(segundo a taxa de variação anual %)

Itens	2001 / 2000												
	2002 / 2001	2003 / 2002	2004 / 2003	2005 / 2004	2006 / 2005	2007 / 2006	2008 / 2007	2009 / 2008	2010 / 2009	2011 / 2010	2012 / 2011	2013 / 2012	
Imposto directo sobre a concessão da exploração em regime de exclusividade do jogo**	12.2	24.6	33.2	44.8	12.4	19.5	48.3	34.8	5.8	55.3	44.8	13.7	18.5
Imposto especial sobre o jogo	11.4	24.9	33.5	42.7	13.0	19.1	48.8	34.9	5.9	56.3	45.5	13.8	18.7
Outros	43.8	14.8	25.1	127.5	-2.4	29.0	34.6	32.8	3.9	24.6	16.9	7.6	6.3
Contribuição industrial	-2.7	-98.3	-43.0	-44.8	28.4	-31.1	8.0	-6.8	73.5	-58.4	98.5	62.2	12.4
Imposto profissional	4.4	-13.8	-18.1	16.8	38.3	25.1	55.7	22.5	-3.7	6.1	14.8	19.1	14.5
Contribuição predial	9.4	-22.4	5.0	8.6	9.2	13.9	19.4	-20.6	23.8	14.6	-28.3	4.6	38.1
Imposto complementar de rendimentos	17.9	3.3	-6.7	31.0	1.4	45.8	147.9	-15.8	-6.2	22.3	17.9	15.5	11.5
Imposto de turismo	4.5	-34.9	-56.8	207.1	12.4	18.4	54.2	52.7	-0.4	28.2	32.0	22.0	17.3
Imposto de selo	111.4	15.2	-1.4	50.1	20.4	-10.0	39.0	-18.2	-31.4	39.2	64.5	89.7	12.9
Imposto de consumo	28.9	-6.1	2.5	14.0	7.4	-2.8	19.2	-19.8	-15.6	19.8	58.9	29.6	-12.6
Imposto sobre veículos motorizados	21.7	19.5	30.7	12.0	9.4	1.2	35.9	-0.5	-14.5	90.2	43.1	8.1	12.3

Anexo IV

Dados estatísticos relativos às leis, regulamentos administrativos, ordens executivas, despachos do Chefe do Executivo e de Secretários, publicados anualmente, desde o retorno à Pátria até 2013



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ano Tipo	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Leis	11	13 (*3)	19 (*1)	10 (*1)	13 (*1)	12	9 (*2)	10	7	16 (*4)	24 (*2)	14 (*1)	12	17	13	200 (*15)
Regulamentos administrativos	14	27	35	36	41	42	25	20	22	26	36	25	42	26	27	444
Ordens executivas	6	70	93	74	89	73	104	86	93	87	131	150	115	100	120	1,391
Despachos do Chefe do Executivo	7	257	296	289	325	350	440	408	365	403	571	434	458	415	467	5,485
Despachos da Secretária para a Administração e Justiça	---	15	5	3	5	24	34	39	36	54	64	57	87	56	59	538
Despachos do Secretário para a Economia e Finanças	---	113	78	78	85	89	83	75	101	105	123	137	102	113	100	1,382

Handwritten marks and signatures at the top right of the page.

Handwritten signature and date: 2014/01/06 ml/kml



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Despachos do Secretário para a Segurança	2	29	41	22	20	21	42	31	41	43	76	64	58	78	59	627
Despachos do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura	---	76	76	103	173	155	209	145	157	206	100	218	254	274	308	2,454
Despachos do Secretário para os Transportes e Obras Públicas	---	116	138	142	126	167	228	211	94	39	76	56	58	63	70	1,584
Total	40	716	781	757	877	933	1,174	1,025	916	979	1,201	1,155	1,186	1,142	1,223	14,105

*Projectos de lei apresentados pela Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

2014/01/06 ml/kml

Lei n.º 15/2009 "Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia"

Ordem	Cargo	Índice		Aumento		Data da entrada em vigor	Data: efeitos retroactivos
		Antigo	Actual	Pontos	%		
1	Director (Coluna 2)	1000	1100	100	10.0%	2009/08/04	2007/07/01
	Director (Coluna 1)	920	1015	95	10.3%		
	Sub-director (Coluna 2)	870	960	90	10.3%		
	Sub-director (Coluna 1)	820	905	85	10.4%		
3	Chefe de departamento	770	850	80	10.4%		
4	Chefe de divisão	700	770	70	10.0%		
5	Chefe de sector	650	735	85	13.1%		
6	Chefe de secção	430	495	65	15.1%		



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right side of the page.